



00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

RECORRENTES: **CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIA SHOPPING BARREIRO (1)**

JUVENIL CELESTE DE OLIVEIRA (2)

RECORRIDOS: **OS MESMOS**

EMENTA: VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO.

A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrentes **CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIA SHOPPING BARREIRO** e **JUVENIL CELESTE DE OLIVEIRA**, e como recorridos **OS MESMOS**.

1. RELATÓRIO

A Exma. Juíza ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI da 47ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 375/387, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial.

As partes apresentam recurso ordinário (reclamada às fls. 388/405 e reclamante às fls. 417/419), propugnando pela modificação da sentença quanto às matérias que lhes foram desfavoráveis.

Contrarrazões recíprocas às fls. 413/416 (reclamante) e 420/421 (reclamada).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

2. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso da demandada é próprio, foi protocolado dentro do octídio legal e firmado por procurador regularmente constituído (fl. 374). Ademais, as guias de depósito recursal e custas processuais, juntadas às fls. 406/407 confirmam o preparo.

O apelo obreiro também é apropriado, tempestivo e foi firmado por procurador regularmente constituído (fl. 168).

Conheço dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas pelas partes, porque atendidos todos os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

INÉPCIA DA INICIAL

Renova a reclamada a preliminar em tela, aduzindo que o pedido de “aplicação da CCT dos vigilantes”, alusivo ao item “a” do rol de pedidos, é genérico e inespecífico, de forma a impedir a defesa quanto à matéria.

Sem razão, *data venia*.

Na processualística trabalhista, a simplicidade recebe ênfase e a questão da inépcia deve ser apreciada de acordo com o art. 840 da CLT, sem o rigor técnico do direito processual comum, bastando que o exórdio contenha uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

Analisando a petição inicial, verifico que as pretensões foram deduzidas em perfeito silogismo e com observância das formalidades legalmente impostas. Além disso, pela leitura da peça de defesa da reclamada, verifica-se que o exercício da ampla defesa e do contraditório não restou prejudicado.

Rejeito.

HIPOTECA JUDICIÁRIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

A reclamada requer o afastamento da determinação primeva de constituição de hipoteca judiciária, aduzindo que tal medida viola expressamente os termos dos arts. 2º, 128, 459 e 460 do CPC, porquanto aplicada de ofício pelo julgador, sem o requerimento por parte do autor.

Acrescenta que se trata de empresa sólida, não restando demonstrada a possibilidade de inadimplência com o reclamante, pelo que a imediata inscrição da hipoteca ensejaria apenas despesas processuais desnecessárias.

A decisão não comporta reforma.

A hipoteca judiciária, prevista no art. 466 CPC, tem como objetivo assegurar a eficácia da sentença, mediante a inscrição, nas matrículas dos bens imóveis da devedora. Pode ser determinada *ex officio* pelo juiz, sem a necessidade de requerimento da parte e prescinde de prova da possibilidade de dilapidação do patrimônio do devedor, bem como da sua idoneidade e situação econômica.

Ademais, tal medida não se mostra incompatível com o processo do trabalho; ao contrário realiza o fim do caráter privilegiado do crédito trabalhista, na medida em que objetiva assegurar a sua futura satisfação.

Nem se cogite que a inscrição da hipoteca causará dano à reclamada, pois ela será feita até o limite do crédito devido nesta ação, não se configurando excesso de execução, mas apenas garantia de que os créditos deferidos serão liquidados plenamente.

Nego provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Insurge-se a reclamada contra a decisão que enquadrou o reclamante na categoria diferenciada dos vigilantes e deferiu-lhe os benefícios normativos garantidos a estes profissionais.

Alega que o obreiro não exercia a função de vigilante, vez que não laborava armado, não fazia transporte de valores, tampouco procedia à vigilância ostensiva do estabelecimento empresarial.

Aduz que o reclamante trabalhava como agente de segurança dentro de um shopping center, com funções de coordenar o fluxo de pessoas, prestar atendimento ao público e acionar a polícia quando verificada situação que envolvesse a segurança de pessoas.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

Insiste na adoção da CCT firmada pelo Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte e Região Metropolitana, ao qual se encontra vinculada.

Caso mantido o entendimento de que o reclamante faz parte da categoria diferenciada dos vigilantes, sustenta a inaplicabilidade da CCT juntada com a inicial, nos moldes da Súmula 374 do TST.

Examino.

Por se tratar de fato constitutivo da sua pretensão, cabia ao reclamante demonstrar que exercia a função de vigilante, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não trouxe aos autos qualquer evidência substancial nesse sentido (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

Ao revés.

Compulsando os autos, verifico que o próprio reclamante reconheceu, na petição inicial, que não portava armas de fogo durante a jornada de trabalho: "(...) O reclamante não utilizava arma de fogo porque revólveres não são permitidos pela Polícia Federal em Shoppings (...)" (fl. 03).

Tal afirmação foi corroborada pelo preposto da reclamada que, quanto às funções exercidas pelo reclamante, assim declarou: "(...) o reclamante era agente de segurança, sendo que trabalhava no mall, esclarecendo dúvidas de clientes, fazia ronda no mall e caso constataste alguma atitude suspeita ou irregularidade, fazia contato com o supervisor e este chamava a polícia; que se houvesse a necessidade de fazer alguma abordagem, a presença do supervisor era necessária; que o reclamante não trabalhava armado com arma de fogo, conforme determinação da Polícia Federal; que o reclamante usava uniforme inclusive cinturão e tonfa (...) que não utilizava spray de pimenta" (fl. 173).

Nesse contexto, importante esclarecer as diferenças entre as funções de vigia e de vigilante. A função deste se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pelo local onde funcionava a reclamada.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

Neste sentido, as seguintes decisões deste Regional:

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/PORTEIRO. VIGILANTE. DISTINÇÃO. O vigia não é categoria diferenciada. A função do vigia/porteiro não se confunde com a função do vigilante, este sim integrante de categoria diferenciada. A função do vigilante se destina resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, como decorre da regulamentação contida na Lei 7.102/83, exercendo função assemelhada aos policiais. Não se confunde com a atividade do simples vigia ou porteiro, que se destina apenas à guarda do patrimônio ou controle de ingresso de pessoas e bens. Assim é que, a atividade do vigilante é exercida em conformidade com as disposições contidas na Lei 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei 8.863/94. De acordo com o artigo 16 dessa norma, o trabalhador deverá atender a diversos requisitos para trabalhar nessa função. O trabalho como vigia/porteiro exige tarefas simples, sem necessidade de habilitação específica e, portanto, não guarda identidade com a categoria dos vigilantes”(02005-2004-041-03-00-8 RO – Publicação: 29-04-2005 – Segunda Turma – Relator Des. Hegel de Brito Bóson).

“EMENTA: 1.VIGILANTE E VIGIA – O exercício das funções de vigilante e vigia se distinguem, sob o ponto de vista técnico, não se confundindo. Se de um lado o vigilante é profissional especializado, detendo atribuições especiais, repressivas, pressupondo a existência de treinamento específico para o exercício de atividade de natureza parapolicial, possuindo porte de arma, quando em serviço; o vigia desenvolve atividades de modo menos ostensivo, precipuamente, de guarda do estabelecimento que se encontra fechado. Demonstrado pelo depoimento pessoal do autor que este tinha como função precípua a permanência na portaria da empresa, sem porte de arma, realizando rondas somente para inspeção e não lhe sendo imputada a atuação ostensiva de policiamento contra marginais, conclui-se que efetivamente desempenhava as funções de vigia/porteiro [...]”. (01271-2006-047-03-00-3 RO – Publicação: 16-12-2006 – Quarta Turma – Relator Des. Júlio Bernardo do Carmo).

Compulsando os autos, conclui-se que o autor não exercia a função do vigilante tal como previsto pela Lei n.º 7.102 de 1983, visto que procedia à segurança da reclamada de forma mais branda, como vigia, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

Assim, não se enquadrando o obreiro na categoria diferenciada de vigilante, impõe-se a exclusão dos benefícios normativos garantidos aos vigilantes e deferidos na origem, quais sejam, as diferenças salariais em relação ao piso de vigilante, os tíquetes refeição, as cestas básicas, e multas convencionais.

Provejo.

FERIADOS. 12 X 36

A reclamada postula a reforma da r. sentença para que seja excluído da condenação o pagamento em dobro dos dias laborados em feriados.

Aduz que a o §4º da cláusula 13ª da CCT considera como normais os dias de domingo e feriados, não havendo que se falar em pagamento dobrado pelo labor nesses dias.

Sem razão, todavia.

A Lei n. 605/49 é taxativa ao estabelecer que é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos (artigo 8º), sendo procedente o pedido de pagamento dos feriados laborados, em dobro, nos termos do seu artigo 9º e da Súmula 146 do TST.

O regime especial de jornada – 12x36 horas – tem a peculiaridade de ocasionar a prestação dos serviços em dias de feriados, o que não exclui o direito do empregado à compensação desses dias trabalhados. Neste regime, o descanso semanal encontra-se embutido nas 36 horas de descanso, o mesmo não se verificando quanto aos feriados.

Portanto, diante da ausência de comprovação do gozo de folga compensatória, além dos períodos de descanso praticados pela reclamante, devido é o pagamento em dobro pelos feriados laborados.

Nesse sentido é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial n. 14 das Turmas deste Regional, *in verbis*:

"JORNADA DE 12 X 36 HORAS - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. O labor na jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não exclui o direito do empregado ao recebimento em dobro dos feriados trabalhados, mas apenas dos domingos, que já se encontram automaticamente compensados." (DIVULGAÇÃO: DEJT/TRT3 19/08/2009, 20/08/2009 e 21/08/2009).



00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

Registre-se que a norma que estabelece o descanso em dias de feriado tem cunho socializante, sendo de caráter cogente, pelo que não se submete sequer a derrogações pela vontade das partes, inclusive no âmbito das negociações coletivas.

Finalmente, transcrevo, por relevante, o teor da Súmula 444 do C. TST: "JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas." (grifo nosso).

Por fim, ante a habitualidade da parcela, correta também a decisão que deferiu os reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Desprovejo.

REDUÇÃO DA HORA FICTA NOTURNA

Analisando a petição de recurso, verifico que ao narrar sobre o tópico em epígrafe, na verdade, a reclamada se insurge contra a prorrogação do adicional noturno, razão pela qual passo a apreciar o inconformismo da ré em face desta condenação.

Pois bem.

A reclamada insiste na exclusão do adicional noturno sobre as horas que sucedem as 05:00 da manhã, ao fundamento de que o reclamante estava sujeito à jornada mista, que afasta a prorrogação do adicional noturno.

A decisão não deve ser reformada.

Incontroverso que o reclamante laborava das 19:00 às 07:00, portanto, integralmente no horário noturno, e que o labor após as 05:00 não era remunerado com o respectivo adicional, irretocável a decisão



00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

que, com fulcro na previsão contida na Súmula 60, II do TST, deferiu o pagamento do adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Ante a habitualidade da parcela, correta a decisão que deferiu os reflexos sobre RSR, aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Nada a alterar.

RECURSO DO RECLAMANTE

MINUTOS RESIDUAIS

O autor pugna pela condenação da reclamada ao pagamento extra dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, sustentando que os controles de ponto noticiam a sua chegada antes do início da jornada, sem o pagamento extra correspondente.

A insurgência não merece prosperar.

Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabia ao obreiro apontar as diferenças que entendia devidas a título de minutos residuais (art. 818 da CLT e 333, I do CPC), encargo do qual não logrou se desvencilhar, porquanto não apresentado, sequer por amostragem, variações de horário nos controles de ponto acima do limite previsto no art. 58, §1º da CLT.

Nego provimento.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT

Sem razão.

O art. 467 da CLT prevê acréscimos sobre parcelas rescisórias incontroversamente devidas. Contestado o direito, ainda que rejeitada a tese da defesa, não há falar em multa.

No presente caso, a controvérsia instalou-se no momento em que a reclamada apresentou defesa, contestando todos os pedidos deduzidos na peça de ingresso.

Nada a alterar.

3. CONCLUSÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

00329-2014-185-03-00-6 RO



A1

Conheço dos recursos interpostos pelas partes. No mérito, nego provimento ao apelo do reclamante e provejo, em parte, o recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais em relação ao piso de vigilante, os tíquetes refeição, as cestas básicas, bem como as multas convencionais. Reduzo o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 para R\$ 30.000,00, com custas fixadas em R\$ 600,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste Egrégio Tribunal.

Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo do reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais em relação ao piso de vigilante, os tíquetes refeição, as cestas básicas, bem como as multas convencionais. Reduzido o valor arbitrado à condenação de R\$40.000,00 para R\$30.000,00, com custas fixadas em R\$ 600,00, pela reclamada, podendo a empresa pleitear a devolução do excesso, na forma da Instrução Normativa nº 2/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, que prevê a restituição de custas, providenciada pela Diretoria de Assuntos Orçamentário e Contábil deste egrégio Tribunal.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2014.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES
Juíza Convocada Relatora